



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019,  
(Do Senhor Deputado Sóstenes Cavalcante).**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para inserir, nos crimes de homicídio e lesão corporal, a causa de aumento de pena quando esses forem motivados pela transexualidade e/ou orientação sexual da vítima.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal passa a contar com a seguinte redação:

*“Homicídio simples*

*Art. 121 – .....*

*.....*

*(...)*

*Aumento de pena*

*(...)*

*§ 8º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for motivado pela transexualidade e/ou orientação sexual da vítima. (NR)*

*§ 9º Para fins de aplicação desta lei, não se considera como transexualidade e/ou orientação sexual, as práticas de pedofilia e zoofilia. (NR)*

Art. 2º O artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Lesão corporal*

*Art.129 -.....*

*.....*

*(...)*

*Aumento de pena*

*§ 13 – A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for motivado pela transexualidade e/ou orientação sexual da vítima.*

*§ 14 - Para fins de aplicação desta lei, não se considera como transexualidade e/ou orientação sexual, as práticas de pedofilia e zoofilia. (NR)*

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa, mediante alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, dar nova redação aos artigos 121 e 129, estabelecendo como causa de aumento de pena para os crimes de homicídio e lesão corporal que forem praticados mediante a conduta de matar alguém, ou atentar contra a integridade corporal ou a saúde de indivíduo, motivados pela transexualidade e/ou sua orientação sexual.

É inequívoco que a sociedade deve reger-se de forma a prevenir e, quando isso não for possível, punir condutas violentas contra indivíduos ou grupos sociais que possuam características específicas; sendo inconcebível, em uma sociedade democrática, a prática de violência tendo como motivação a transexualidade ou orientação sexual.

Assim, a presente proposição visa que crimes como homicídio e lesão corporal, quando motivados pela transexualidade e/ou orientação sexual sejam punidas de forma mais gravosa.

Ante o exposto, no entendimento de que todo ser humano é digno de respeito e de proteção; conforme estabelecido pela Constituição da República, e Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário; e dada a relevância do tema, rogamos aos nobres pares o debate, votação e aprovação do presente projeto de lei, com a finalidade de estabelecer como causa de aumento de pena nos crimes previstos pelos artigos 121 (homicídio) e

129 (lesão corporal) do Código Penal, quando estes se derem em razão da transexualidade e/ou orientação sexual da vítima.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de junho de 2019.

Deputado **Sóstenes Cavalcante**  
**Democratas/RJ**